



RELATORIA: DMR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 001/2018

OBJETO: PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO FORNECEDORA DE VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO - FVPO - IPC ADMINISTRAÇÃO LTDA

ORIGEM: SUROC

PROCESSO(s): 50500.389958/2017-22

PROPOSIÇÃO PRG: NOTA Nº 04113/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.69/71)
DESPACHO 9552/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fl.72)

PROPOSIÇÃO DMR: Pela Aprovação

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata o presente processo de solicitação da empresa IPC ADMINISTRAÇÃO LTDA, registrada no CNPJ sob nº 01.648.418/0001-72, em processo ANTT nº 50500.389958/2017-22, datado de 02/08/2017 (fls.02/36, requer habilitação como Fornecedor do Vale-Pedágio obrigatório em âmbito nacional e aprovação dos respectivos modelos e sistemas operacionais, nos termos da Resolução ANTT nº 2.885, de 9 de setembro de 2008.

II – DOS FATOS E ANÁLISE

O Vale-Pedágio obrigatório foi instituído pela Lei nº 10.209, de 23/03/2001, alterado pela Lei nº 10.561, de 13/11/2002, que atribuiu à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT sua regulamentação.

A regulamentação vigente está contida na Resolução ANTT nº 2.885, de 09/09/2008, que estabelece as normas para o Vale-Pedágio Obrigatório, institui os procedimentos para a habilitação de sociedades empresárias fornecedoras em âmbito nacional, aprovação de modelos e sistemas operacionais, as infrações e suas respectivas penalidades. As disposições referentes à habilitação estão apresentadas no Título V, nos artigos 13 e seguintes da Resolução.

A requerente é autorizada a atuar como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, nos termos da Resolução ANTT nº. 3.956/2012.

Instruiu o referido pedido, conforme previsto no art. 14 da Resolução ANTT nº 2.885/2008 e no Decreto nº 6.523/2008, juntando os seguintes documentos:

Pedido de Habilitação, conforme Anexo I da Resolução 2.885/2008;

1. Cópia autenticada do contrato ou estatuto social da empresa, com as eventuais alterações, no caso de sociedade comercial e, no caso de sociedade anônima, da ata de eleição da administração em exercício;
2. Certidões de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal, relativas à sede da empresa;

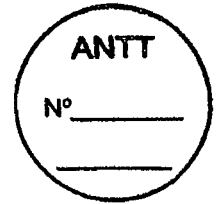
3. Demonstrativo ou relatório descritivo próprio onde está detalhada a infraestrutura física e de logística da empresa requerente e o respectivo modelo operacional de fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório, em âmbito nacional, comprovando a capacidade de atendimento a quaisquer embarcadores e operadoras de rodovias sob pedágio;
4. Cronograma de implantação em todas as praças de pedágio existentes no território nacional;
5. Demonstrativo referente à capacidade de atendimento às operadoras de rodovias sob pedágio, de que trata o Inciso IV do art. 14, comprovado, também, as alternativas operacionais para atendimento às praças de pedágio em que, por força de comprovada baixa circulação de veículos ou de carência de infraestrutura física ou operacional, seja inviável a implantação do modelo em seu formato principal;

Para fins de aprovação do modelo operacional de fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório em âmbito nacional, a empresa apresentou a Certificação de Conformidade, expedida por entidade acreditada pelo Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, por meio do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, em que comprova o cumprimento das normas ABNT ISO: 25030 e 27001.

De acordo com o artigo 14, §1º, da Resolução nº. 2.885/2008, foram analisados e aprovados pela Gerência de Regulação do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas, os seguintes documentos:

1. Regularidade da inscrição no CNPJ;
2. Regularidade fiscal junto à Receita Federal do Brasil;
3. Regularidade junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
4. Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;





5. Regularidade junto à Seguridade Social;
6. Inexistência de inscrição na Dívida Ativa da ANTT.

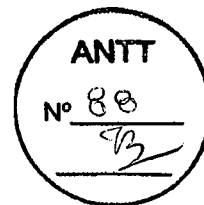
A SUROC emitiu a **Nota Técnica nº 73/2017/GERET/SUROC** (fls.61/63), manifestando que após análise da documentação, entendeu que a empresa esta apta e regular a obter a autorização para funcionar como instituição de pagamento eletrônico de frete.

A Procuradoria Federal junto à ANTT, emitiu a **NOTA nº 04113/2016/PF-ANTT/PGF/AGU** (69/71) e **DESPACHO nº 9552/2016/PF-ANTT/PGF/AGU** (fl.72), manifestando no sentido de que, não havendo dúvida jurídica que gere insegurança para a Agência, dispensa-se a análise pela PRG.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL


Considerando o exposto, com base nas manifestações das áreas técnicas, assim como Parecer da Procuradoria Federal junto à ANTT, proponho a Diretoria Colegiada,

- a) Habilitar, em âmbito Nacional e sem caráter de exclusividade, a sociedade empresária IPC ADMINISTRADORA LTDA inscrita no CNPJ nº 01.648.418/0001-72, ao fornecimento do vale-Pedágio Obrigatório.
- b) Determinar que todas as Concessionárias e operadoras de rodovias pedagiadas as providencias necessárias para que, obedecidos o cronograma de implantação, o modelo e o sistema operacional apresentadas pela sociedade empresária habilitada estejam plenamente implantados em todas as praças de pedágio no território nacional.



- c) O presente ato não suprime a possibilidade de que outros modelos e sistemas operacionais de Vale-Pedágio Obrigatório continuem a ser utilizados em âmbito regional ou local.

Brasília, 02 de 01 de 2018.


MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor



À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 02 de 01 de 2018.

Ass: 